



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144232 - PI (2024/0174391-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : C N DE L S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : M A D L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DO DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que manteve sentença de extinção de ação de modificação de guarda sem resolução do mérito, em razão da desistência da autora antes da citação do réu.

2. Ação de modificação de guarda cumulada com tutela antecipada em caráter de urgência, ajuizada pela genitora do menor, visando a obtenção da guarda unilateral, anteriormente atribuída ao requerido na sentença de divórcio.

3. O Ministério Público interpôs apelação visando a nulidade da sentença, alegando ausência de intimação para manifestação em processo envolvendo interesse de incapaz.

4. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor configura nulidade processual, mesmo quando não há demonstração de prejuízo concreto.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, não enseja a decretação de nulidade do julgado sem a demonstração de prejuízo efetivo.

6. No caso em tela, não houve demonstração de prejuízo concreto ao menor, uma vez que a desistência da ação ocorreu antes da citação do réu, não havendo modificação na situação fática do menor.
7. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio *pas de nullités sans grief* justifica a manutenção da sentença, pois a ausência de manifestação do Ministério Público não resultou em prejuízo ao processo ou às partes.
8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144232 - PI (2024/0174391-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : C N DE L S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : M A D L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DO DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que manteve sentença de extinção de ação de modificação de guarda sem resolução do mérito, em razão da desistência da autora antes da citação do réu.

2. Ação de modificação de guarda cumulada com tutela antecipada em caráter de urgência, ajuizada pela genitora do menor, visando a obtenção da guarda unilateral, anteriormente atribuída ao requerido na sentença de divórcio.

3. O Ministério Público interpôs apelação visando a nulidade da sentença, alegando ausência de intimação para manifestação em processo envolvendo interesse de incapaz.

4. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor configura nulidade processual, mesmo quando não há demonstração de prejuízo concreto.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, não enseja a decretação de nulidade do julgado sem a demonstração de prejuízo efetivo.

6. No caso em tela, não houve demonstração de prejuízo concreto ao menor, uma vez que a desistência da ação ocorreu antes da citação do réu, não havendo modificação na situação fática do menor.
7. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio *pas de nullités sans grief* justifica a manutenção da sentença, pois a ausência de manifestação do Ministério Público não resultou em prejuízo ao processo ou às partes.
8. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO GUARDA. PRESENÇA DE INCAPAZ. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. PREJUÍZO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O processo civil é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por consequência, para a declaração de nulidade há necessidade de demonstração de prejuízo às partes ou ao processo.

*2 - A ausência de intimação do Ministério Público, mesmo em caso de intervenção obrigatória, não enseja a decretação de nulidade do julgado quando não há demonstração do prejuízo (princípio *pas de nullités sans grief*). Caso em que a própria demandante, antes de aperfeiçoar-se a citação do réu, desistiu da ação, culminando na sua extinção sem resolução do mérito (art. 485, § 5º, do NCPC). Sentença mantida. Precedentes do TJDF e do STJ.*

3 - Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 72-73).

Os embargos de declaração opostos pelo MP/PI foram rejeitados (e-STJ, fls. 115-123).

Nas razões do presente recurso, MP/PI alegou a violação dos arts. 178, II, e 279, §§ 1º e 2º, do CPC, ao sustentar que deve ser declarada a nulidade da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois somente é possível haver sua extinção após a intimação e manifestação do Ministério Público sobre o caso, pois tem o dever de intervir como fiscal da ordem jurídica nos feitos que envolvem interesses de menores incapazes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 144-150).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pela em. Subprocuradora-Geral da República, Dr.^a MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 169-173).

É o relatório.

VOTO

Da necessidade de intimação do Ministério Público Estadual

Cuida-se de ação de modificação de guarda c/c tutela antecipada em caráter de urgência ajuizada por C. N. DE L. S. (C.), genitora do menor M. E. S. L., contra M. A. D. L. (M.), visando a obtenção da guarda unilateral de criança, cujo encargo pertencia ao requerido, conforme ficou estabelecido na sentença de divórcio.

O Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI determinou a citação de M., sendo que antes mesmo que esta se perfeiçãoasse, a autora C. peticionou, reuendo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Houve a prolação de sentença homologando a desistência da ação e extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

Inconformado, o MP/PI interpôs ação de apelação, visando a nulidade da sentença, sob o fundamento de que não havia sido intimado no processo antes da sua extinção, como fiscal da lei, para o fim de proteger interesse de incapaz.

O Tribunal de Justiça do Piauí negou provimento ao recurso, no que interessa, nestes fundamentos:

Versa o caso acerca de pedido do Ministério Público Estadual, em sede recursal, de nulidade da sentença pelo fato de não ter sido intimado para manifestação antes do julgamento de demanda que, em tese, necessitaria de sua intervenção obrigatória pela presença de incapaz (art. 279 do NCPC).

Ocorre que a ação originária nem mesmo chegou a se aperfeiçoar. Não houve a citação do réu (Id. 3339817). Antes disso, a própria autora da ação, por meio da Defensoria Pública Estadual, desistiu do feito (Id. 3339816).

O processo civil é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por consequência, para a declaração de nulidade há necessidade de demonstração de prejuízo à parte ou ao processo (princípio pas de nullités sans grief). Conforme já destacado, a própria autora da ação desistiu da demanda antes de aperfeiçoar-se a citação do réu (Id. 3339816), demonstrando inequivocamente que não tinha mais interesse de prosseguir com a demanda (art. 485, §5º, do NCPC).

Com ou sem manifestação ministerial na origem, o desfecho da ação seria o mesmo. E não há comprovação de qualquer prejuízo à parte demandante ou a pessoa incapaz que pudesse ensejar a declaração

de nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público.

No mesmo sentido:

[...]

Por conseguinte, não há razão para a decretação da nulidade do comando sentencial (e-STJ, fls. 75-77, sem destaques no original)

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo MP/PI, houve a interposição do presente apelo nobre, pelas razões expostas no relatório, que não merece prosperar.

Discute-se em definir se a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor (alteração de guarda) configura nulidade processual.

Nos termos dos dispositivos legais apontados como violados no apelo nobre, de fato, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam interesses de incapazes.

No caso em tela, não houve a intimação do Ministério Público estadual antes da homologação da desistência pelo Juízo de primeiro grau da ação de modificação de guarda ajuizada por C., de modo que, em princípio, seria a hipótese de reconhecer a ocorrência de nulidade.

Ocorre que, como se pode aferir da transcrição supracitada do acórdão recorrido, efetivamente não houve a demonstração da ocorrência de prejuízo concreto para o menor, considerando que, antes mesmo da intimação do requerido (M), foi formulado pedido de desistência pela autora (C.), significando que não houve nenhuma modificação ou piora na situação fática do menor.

Nessa toada, a ausência de manifestação do Ministério Público em uma ação que nem sequer houve a formação da relação processual não resultou em nenhum prejuízo concreto aos interesses do menor, de modo que não há que se falar em nulidade processual.

Dito isso, a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação dominante no sentido de que *a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, o que não é o caso dos autos* (REsp n. 1.852.416/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 25/3/2021.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZES. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO EFETIVO. AUSÊNCIA.

1. Para a configuração da nulidade processual se faz necessária a demonstração de prejuízo efetivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de intimação do Ministério Público não resultou em prejuízo concreto aos interesses dos incapazes, na medida em que o recurso interposto pelo devedor de alimento não restou provido.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.176.014/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA 610 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.

2. A nulidade do feito deve ser decretada apenas quando houver a demonstração de que a ausência de intimação do Ministério Público resultou em efetivo prejuízo aos interesses do incapaz, o que não foi feito na espécie.

3. Nos termos da Súmula n. 610/STJ, o suicídio não é coberto nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

4. Este Tribunal de Uniformização perfilha o entendimento de que o art. 798 do Código Civil adotou critério objetivo e temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado no contrato de seguro de vida, afastando o critério subjetivo da premeditação.

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.509.671/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a mera falta de intimação do Ministério Público não resulta automaticamente na anulação da decisão judicial, a menos que seja comprovado um prejuízo real para as partes envolvidas, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

2. Nas questões que envolvem a análise da responsabilidade contratual, é aplicado o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, conforme estipulado no artigo 205 do CC/2002 (Precedentes).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.249.210/PR, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023)

Desse modo, não se verifica a violação dos dispositivos legais apontados como violados pelo acórdão recorrido, que decidiu em sintonia com a nossa jurisprudência.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.144.232 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0174391-6

Número de Origem:

08130748320208180140 8130748320208180140

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : C N DE L S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERES. : M A D L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025